



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Estabelece padrões mínimos de funcionamento, segurança operacional e infraestrutura essencial para pequenos portos públicos municipais e terminais hidroviários de interesse local.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece padrões mínimos obrigatórios de infraestrutura, segurança operacional, acessibilidade logística e continuidade funcional aplicáveis a pequenos portos públicos municipais, trapiches públicos e terminais hidroviários de interesse local utilizados para transporte regular de passageiros, abastecimento comunitário ou acesso a serviços essenciais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – pequenos portos municipais: estruturas públicas hidroviárias de pequeno porte destinadas ao embarque e desembarque local de passageiros, cargas essenciais ou abastecimento regional;

II – terminais hidroviários de interesse local: instalações públicas utilizadas predominantemente por comunidades locais, Municípios isolados ou regiões de baixa integração rodoviária;

III – infraestrutura operacional mínima: conjunto obrigatório de condições físicas e operacionais indispensáveis ao funcionamento seguro e contínuo do terminal.

Art. 3º Os terminais abrangidos por esta Lei deverão possuir, no mínimo:



- I – estrutura estável de embarque e desembarque;
- II – iluminação operacional noturna;
- III – área coberta de espera;
- IV – proteção mínima contra chuva e insolação;
- V – sinalização operacional básica;
- VI – acesso seguro para cargas essenciais;
- VII – ponto de comunicação emergencial;
- VIII – rota mínima de acessibilidade para idosos e pessoas com deficiência;
- IX – sistema básico de contenção de risco de queda em áreas operacionais.

Art. 4º Os terminais localizados em regiões sujeitas a variações hidrológicas intensas deverão possuir sistema adaptável de operação sazonal compatível com períodos de cheia e seca.

§ 1º O sistema poderá incluir:

- I – estruturas flutuantes;
- II – passarelas móveis;
- III – rampas ajustáveis;
- IV – soluções modulares de adaptação operacional.

§ 2º O regulamento estabelecerá critérios proporcionais à realidade hidrográfica regional.

Art. 5º Os Municípios abrangidos por esta Lei deverão manter Plano Local de Continuidade Operacional Hidroviária contendo:

- I – rotas prioritárias de abastecimento;
- II – protocolos mínimos de funcionamento em emergência;
- III – identificação de estruturas críticas;



IV – fluxo de transporte sanitário;

V – plano de contingência para interrupção operacional.

Art. 6º Fica instituído o Índice Nacional de Operacionalidade Hidroviária Municipal – INOHM, destinado à avaliação periódica das condições operacionais dos pequenos portos municipais.

§ 1º O índice considerará:

I – segurança operacional;

II – continuidade de funcionamento;

III – acessibilidade mínima;

IV – capacidade de operação sazonal;

V – proteção climática;

VI – estrutura de embarque;

VII – capacidade logística essencial.

§ 2º O índice deverá possuir divulgação pública anual.

Art. 7º Os terminais classificados em nível crítico no INOHM deverão apresentar Plano Obrigatório de Adequação Operacional contendo:

I – cronograma de correção;

II – prioridades estruturais;

III – medidas emergenciais de funcionamento;

IV – estimativa operacional de risco;

V – solução provisória de continuidade do serviço.

Art. 8º Os contratos públicos de reforma, construção ou ampliação de terminais hidroviários municipais financiados com recursos federais deverão incorporar obrigatoriamente:



I – adaptação climática e hidrológica;

II – acessibilidade operacional;

III – iluminação mínima;

IV – estrutura de proteção climática;

V – sistema básico de segurança operacional;

VI – espaço de espera proporcional ao fluxo médio de passageiros.

Art. 9º Fica vedada a utilização contínua de estruturas públicas hidroviárias que:

I – apresentem risco estrutural grave;

II – não possuam proteção mínima contra queda em áreas críticas;

III – operem sem iluminação mínima noturna;

IV – comprometam embarque de pacientes, idosos ou pessoas com deficiência;

V – impeçam operação mínima de transporte essencial.

Art. 10 Deverão possuir prioridade operacional e manutenção preventiva periódica, os terminais utilizados regularmente para:

I – transporte sanitário;

II – abastecimento alimentar;

III – transporte escolar;

IV – acesso hospitalar;

V – deslocamento de comunidades isoladas;

Art. 11 Os órgãos federais competentes deverão manter base pública territorializada contendo:



- I – situação operacional dos terminais;
- II – classificação de risco;
- III – capacidade sazonal de funcionamento;
- IV – interrupções relevantes;
- V – indicadores de operacionalidade.

Art. 12 Esta Lei não cria nova estrutura administrativa permanente, devendo sua execução ocorrer mediante integração entre infraestrutura hidroviária, defesa civil, desenvolvimento regional e logística pública.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor após 24 (vinte e quatro) meses de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta estabelece padrões mínimos obrigatórios de funcionamento, segurança operacional e infraestrutura essencial para pequenos portos municipais e terminais hidroviários utilizados por populações dependentes da logística fluvial.

Em diversas regiões brasileiras, especialmente na Amazônia Legal, pequenos portos municipais representam infraestrutura crítica de acesso a: saúde; abastecimento; transporte escolar; circulação de alimentos; deslocamento comunitário; atendimento emergencial; integração econômica local.

Apesar disso, milhares dessas estruturas operam atualmente sem condições mínimas de segurança, acessibilidade ou continuidade operacional.



Em muitos Municípios isolados, o porto local funciona como equivalente prático de uma rodovia, terminal rodoviário, unidade logística e acesso hospitalar ao mesmo tempo. Ainda assim, o tema permanece pouco explorado pela legislação nacional de infraestrutura pública.

A proposta cria obrigações operacionais concretas e territorialmente adaptadas, incluindo: padrões mínimos obrigatórios; índice nacional de operacionalidade hidroviária; adaptação obrigatória para períodos de cheia e seca; protocolos locais de continuidade operacional; classificação pública de risco; proteção mínima para embarque e desembarque.

Outro diferencial importante é o reconhecimento da sazonalidade amazônica como elemento estrutural da política pública, incorporando exigências específicas para adaptação hidrológica e continuidade funcional em períodos extremos.

O projeto também fortalece transparência operacional e monitoramento público da situação dos terminais, permitindo planejamento mais racional das prioridades de infraestrutura hidroviária regional.

Trata-se de medida tecnicamente objetiva, operacionalmente executável e alinhada à realidade logística de milhões de brasileiros que dependem diariamente do transporte fluvial para acessar serviços essenciais.

Em muitas regiões da Amazônia, quando o porto municipal para, a cidade praticamente para junto.

Diante da relevância logística, social e estratégica da matéria, solicito o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

